



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
2630	043 / 100

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N° 2.630

EMENTA: CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 434, SEÇÃO XIII, CAPÍTULO III, TÍTULO VIII E ARTIGO 29 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, como direito coletivo dos cidadãos, o Conselho Municipal de Direitos Humanos, que será mantido pela Prefeitura do Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - O Conselho será composto por 15 membros e presidido pelo Prefeito ou seu Preposto com voto de desempate.

§ 1º - Os demais membros, serão indicados pelas seguintes entidades:

- Comissão de Direitos Humanos,
- Movimento Comunitário Contra a Violência,
- CONAM,
- Associação dos Aposentados,
- Movimento Negro,
- OAB - Mulher,
- Movimento Nacional dos Meninos de Rua,
- Organização Popular das Mulheres,
- Núcleo de Ação Comunitária - NAC,
- APAE,
- Comissão do Menor,
- Câmara de Vereadores de Volta Redonda.

§ 2º - Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro, com direito a uma recondução, inclusive para os Conselheiros Vereadores.

§ 3º - Fica assegurada a participação de 02 membros à Câmara Municipal de Volta Redonda, e a Comissão de Direitos Humanos.

§ 4º - O Conselho disporá de 30 dias após a sua instalação para aprovar e implementar Regimento Interno próprio estabelecendo sua estrutura, funcionamento interno e relações externas.

Artigo 3º - O Conselho promoverá, no mínimo, duas assembléias populares por ano, com pauta previamente anunciada e na qual deverão ser in -





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 2.630 02.

cluidas todas as informações relativas à atuação de Conselho até a data da assembleia, excluídos os fatos já informados em assembleias anteriores.

- Artigo 4º - O Conselho disporá de Secretaria Executiva que será exercida por conselheiro escolhido entre os indicados pelas entidades comunitárias, cabendo-lhe a prática de atos necessários à atuação do Conselho, à execução de ordens e deliberações e à convocação das reuniões e assembleias, que deverão ser procedidas de ampla convocação e divulgação pela imprensa, bem como a representação do Conselho em suas relações externas.
- Artigo 5º - Caberá ao Conselho receber denúncias, tomar depoimentos, realizar diligências junto às comunidades e aos órgãos públicos, policiais e judiciários, ou quaisquer outras instâncias administrativas ou legislativas, encaminhar suas conclusões e deliberações às autoridades competentes, fiscalizar o processamento das denúncias junto a essas autoridades, dando sempre ampla divulgação de sua atuação.
- Artigo 6º - O Ministério Público e Defensoria Pública integrarão o Conselho, e seus representantes, sem direito a voto, deverão adotar as medidas técnicas e sociais de sua competência, e encaminhar, junto às autoridades policiais e judiciárias, as deliberações do Conselho.
- Artigo 7º - O Conselho poderá solicitar à Prefeitura que ponha à sua disposição técnicos e advogados, para avaliação, orientação e acompanhamento dos casos concretos.
- Artigo 8º - Caberá à Prefeitura fornecer infra-estrutura material e de pessoal e um local central e de fácil acesso, para sede do Conselho, o qual regulamentará, por ato próprio seus procedimentos, e disporá sobre os casos omissos.
- Artigo 9º - A Prefeitura deverá instalar o Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da promulgação desta Lei, cabendo-lhe convocar os membros através das entidades que o comporão.
- Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21/05/92

Proj. Lei nº 082/90  
Autor: Iniciativa Popular

JOSÉ ISRAEL DOS ANJOS  
Presidente

lcp.

